



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.007095/2008-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.958 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** CELSO CAMARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**EMENTA**

**DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. SUPERAÇÃO DO VÍCIO FORMAL.**

Superado o vício formal identificado pela autoridade lançadora e confirmado pelo órgão de origem, com a apresentação de documentos idôneos, deve-se restabelecer as deduções pleiteadas e efetivamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 (12043.490 – fls. 41-46), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

## MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

## GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Cabe restabelecer as deduções de despesas médicas, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos pela legislação. Mantém-se, no entanto, a glosa referente à parcela não comprovada.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Em decorrência do procedimento de Revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao **Exercício de 2007 – Ano-Calendarário 2006**, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – DEFIS/RJ emitiu a **Notificação de Lançamento** de fls. 09/14, em decorrência de Glosa do valor de R\$ 16.593,06, pelos seguintes fatos:

· Valor indevidamente deduzido a título de despesas médicas - Pagamentos feitos à UNIMED Rio de R\$ 10.148,10 e UNIMED Petrópolis de R\$ 6.444,96 que não podem ser aceitos porque nos comprovantes apresentados não há discriminação de cada um dos segurados do plano de saúde e seus valores correspondentes.

2. Através do Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, fls. 14, ora reproduzido, constata-se que **o contribuinte após a Revisão ficou com Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 577,25.**

## DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	90.470,49
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	30.481,10
4) Glosa de Deduções Indevidas	16.593,06
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	76.602,45
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	15.071,94
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	536,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	15.113,19
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	577,25
14) Imposto a Restituir Declarado	5.140,34
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	577,25

## Da Impugnação

3. Inconformado, o contribuinte, que tomou ciência da Notificação de Lançamento em 02/09/2008, fls. 33, apresentou impugnação de fls. 03, em 11/09/2008, na qual informa que remete os documentos comprobatórios de despesas médicas efetuadas por ele, em seu benefício, no ano de 2006, da UNIMED – RJ e UNIMED – Petrópolis e Odontoclínica do Ex. B, que deixou de constar de seu cálculo no valor de R\$ 150,23, prescrito na Fonte Pagadora. Em seguida, elaborou demonstrativo de apuração do imposto e do valor do imposto a restituir que entende correto.

3.1. Junta à Impugnação como documentos de prova de suas alegações: fls. 15/19, correspondência da Unimed – Rio; fls. 21/23, correspondência da Unimed Petrópolis e, fls. 25, comprovante de rendimentos, no qual aparece o valor de R\$ 150,23, como despesa médico-odonto-hospitalar.

**Da competência para julgamento**

4. A competência para julgamento foi transferida para a DRJ/RJ1 pela Portaria RFB 04/2012, de 03/01/2012.

5. É o relatório.

6. A impugnação apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

7. O contribuinte insurge-se contra a glosa de dedução de valores pagos à UNIMED Rio de Janeiro e UNIMED – Petrópolis, afirmando que comprova as despesas médicas por ele efetuadas no ano de 2006. Afirma, que no cálculo da Notificação de Lançamento não foi considerado o valor de R\$ 150,23. Logo em seguida, efetua o novo demonstrativo de apuração do imposto que entende devido, chegando ao valor a restituir de R\$ 2.708,48.

8. A dedução de despesas médicas é tratada no art. 8º, inciso II, alínea “a”; § 2º da Lei nº 9.250/95; no “caput” do artigo 73, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/99; e no artigo 46 da Instrução Normativa SRF 15/2001, que estabelecem:

*Lei 9250/95*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

...

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

...

*RIR/1999*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)*

...

*Instrução Normativa SRF 15/2001*

*Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

... (grifei)

9. Na Impugnação apresentada, o contribuinte afirma comprovar as despesas com Unimed Rio, pagas em seu benefício, no valor de R\$ 4.608,56 e da Unimed Petrópolis, também pagas em seu benefício, no valor de R\$ 3.141,36. Afirma que deixou de constar do cálculo da Notificação o valor de R\$ 150,23. Deste modo, afirma comprovar o total de despesas médicas de R\$ 7.900,150 e afirma ter um imposto a restituir no valor de R\$ 2.708,48.

10. Analisando os documentos de fls. 15/23 que acompanham a impugnação, é possível verificar que o documento da **UNIMED Rio, fls. 15/17, é uma correspondência endereçada ao contribuinte, sem identificar o CNPJ da mesma e sem assinatura. Apenas o documento de fls 19 da UNIMED RIO, com CNPJ da mesma e com assinatura, comprova o valor pago, no dia 16/01/2006, apenas no mês 01/2006, no valor de R\$ 694,26, dos quais apenas R\$ 303,38 refere ao beneficiário Celso, conforme exposto por ele na Impugnação, fls. 03.** Já o documento da UNIMED Petrópolis, fls. 21/23 não possui assinatura, não servindo, portanto, de prova.

11. Logo, entendo que apenas o documento de fls 19 prova a favor do Impugnante, razão pela qual desconsidero a glosa no valor de R\$ 303,38, referente à Unimed - Rio.

12. Assim, considerando a comprovação referente a UNIMED Rio, **o valor de Glosa de despesa médica referente a UNIMED Rio passa para  $10.148,10 - 303,38 = \text{R\$ } 9.844,72$ .**

**13. Mantenho a glosa referente a Unimed Petrópolis, por não ter sido apresentado documento hábil de comprovação, conforme exposto acima.**

14. Assim, mantenho a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 9.844,72 + R\$ 6.444,96 = **R\$ 16.289,68**

15. Quanto ao argumento da Impugnante de que deixou de constar do cálculo a importância de R\$ 150,23, tal argumento não procede, uma vez que tal valor está incluído no "total das deduções declaradas" no valor de R\$ 30.461,10, mesmo valor que consta do total de deduções da declaração, fls. 27, correspondente ao somatório de R\$ 13.717,81 (contribuição à previdência Social) e R\$ 16.743,29 (despesas médicas) =  $150,23 + 6.444,96 + 10.148,10$ .

16. Logo, cabe recalcular o valor do Imposto, conforme segue:

<b>DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO</b>	
1) Total dos Rendimentos tributáveis Declarados	90.470,49
2) Omissão de rendimentos Apurada	0,00
3) total de Deduções Declaradas	30.461,10
4) Glosa de Deduções Indevidas	<b>16.289,68</b>
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo apurada (1+2-3+5)	76.299,07
7) Imposto Apurado após as alterações (calculado pela Tabela Progressiva Anual)	14.988,53
8) Dedução de Incentivo Declarada e ou contr Prev. Emp. Domestico Declarado	536,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	15.113,19
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	-660,66
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	5.140,34
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	<b>660,66</b>

17. Isto posto, **REJEITO EM PARTE AS RAZÕES APRESENTADAS** na Impugnação e **MANTENHO EM PARTE A GLOSA** de despesas médicas **PASSANDO O** valor da Glosa para R\$ **16.289,68**, e o Saldo de Imposto a Restituir para o valor de R\$ **660,66**, **dos quais, o valor de R\$ 577,25**, já tinha sido reconhecido pela DEFIS.

18. É o meu voto

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2012.

**Assinado Digitalmente por**

*Priscila S. de Araújo*

AFRFB - matrícula n.º 877439

*Relatora*

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os documentos apresentados atendem aos requisitos legais, para reconhecimento do direito à dedução pleiteada.

No caso em exame, o recorrente apresenta dois Informes Analíticos de Pagamentos, para ano de 2006, emitidos por Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 58-59) e por Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. (fls. 60).

Ambos os documentos discriminam os pagamentos por beneficiário, de modo a atender ao requisito observado pelo acórdão-recorrido.

Superado o vício formal, devem as deduções serem restabelecidas, à exata razão dos valores constantes nos documentos de fls 58-60, porém limitados à quantia declarada na DAA.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer as deduções pleiteadas a título de custeio de plano de saúde, relativas ao contribuinte e à respectiva cônjuge, à exata razão dos valores constantes nos documentos de fls 58-60, porém limitados à quantia declarada na DAA.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

